



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.478/2016**

**(5.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 159-22.2016.6.05.0102 – CLASSE 30  
EUCLIDES DA CUNHA**

**RECORRENTE:** Reginaldo Gonçalves dos Santos. Adv.: Altamir Eduardo Santana Gomes.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 102ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Informação de existência de processo crime. Ausência de certidão de objeto e pé. Indeferimento. Juntada de certidão da Justiça Estadual de 2º grau e de declaração de homonímia em sede recursal. Deferimento do registro. Provimento.**

*1. Deve ser deferido pedido de registro de candidatura quando o recorrente junta aos autos declaração de homonímia, apta a suprir as ocorrências elencadas em certidão criminal positiva, a teor dos artigos 27, § 8º da Res. TSE nº 23.455/2015 e 3º do Decreto nº 85.708/1981;*

*2. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 159-22.2016.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 159-22.2016.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Reginaldo Gonçalves dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por não ter juntado a certidão de objeto e pé da Justiça Estadual de 2º grau.

Em suas razões de fls. 53/64, o recorrente sustenta que nunca foi réu em processo criminal e que os registros existentes em seu nome referem-se a homônimo.

Alega que seu nome é muito usual e que a certidão de 2º grau fornecida pelo Serviço de Comunicações Gerais do Tribunal de Justiça da Bahia não indica o CPF correspondente aos processos encontrados.

Pugna, assim, pelo deferimento do pedido de registro de sua candidatura.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 74 e verso).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 159-22.2016.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

**V O T O**

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo recorrente merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, ser reformada.

Da análise dos autos, verifico que todas as certidões criminais apresentadas pelo recorrente, emitidas a partir dos seus dados pessoais, foram negativas (fls. 04/06), salvo a da Justiça Estadual de 2º grau, que apontou possíveis recursos e/ou ação penal em andamento (fl. 07).

Constata-se, ainda, que, em complemento à certidão da Justiça Estadual de 2º grau, foi juntada, em sede recursal, outra emitida pelo Serviço de Comunicações Gerais do Tribunal de Justiça da Bahia (SECOMGE), que indica a existência de quatro processos criminais, cujos réus têm o mesmo nome do recorrente (fls. 62 e 63).

Neste caso, consoante determina o art. 27, § 7º da Res. TSE nº 23.455/2015, o recorrente deveria juntar aos autos a certidão de objeto e pé atualizada referente a cada um dos processos encontrados.

Sucedede que, na referida certidão de fls. 62 e 63, a Chefe do Setor da SECOMGE atesta que não há a confirmação de cadastro de CPF no sistema SAJ do TJ/BA no que tange às consultas nela encontradas, ou seja, não há como se afirmar que o recorrente é o réu nos referidos processos.

Nesta linha de raciocínio, a declaração juntada pelo recorrente afirmando que os mencionados processos não se referem à sua

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 159-22.2016.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

pessoa e sim a homônimos (fl. 59) é apta a afastar as ocorrências verificadas, a teor do art. 27, § 8º da Res. TSE nº 23.455/2015 e art. 3º do Decreto nº 85.708/1981, já que, segundo determina este, a citada declaração é “suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário”.

A título de registro, conforme jurisprudência pacífica do TSE, é possível a apresentação de documento ou certidão faltante enquanto não esgotada a instância ordinária, ainda que o requerente tenha sido anteriormente intimado para suprir a omissão<sup>1</sup>.

Portanto, face à declaração de homonímia de fl. 59, infirmada está a causa de inelegibilidade que ensejou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

<sup>1</sup> AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.